



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.002242/00-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.283 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 19/06/2000

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. AUSÊNCIA DE TIPCIDADE.

Importação para reposição de mercadorias defeituosas, amparadas por licenças de importação, nos termos da Portaria MF 150/82.

Caso concreto que não se subsume à hipótese do artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n° 91.030, de 05/03/1985, vigente à época.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto. Os conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios e Marcos Aurélio Pereira Valadão votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurelio Pereira Valadão – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Fábيا Regina Freitas, Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Contra a ora Recorrente foi lavrado auto de infração para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 51.685,81 referentes a imposto de importação, multa por falta de licença de importação, multa regulamentar por falta de mercadoria declarada (50%), multa regulamentar por falta de fatura comercial (10%), IPI, multa proporcional (75%), porque em ato de conferência aduaneira teria sido constatada divergência de mercadoria importada com a declarada.

Através da declaração de importação nº 00/0549748-0, foi submetido a despacho mercadorias para reposição, em substituição de mercadorias anteriormente importadas, tendo em vista defeito e prazo de garantia concedido pelo exportador, conforme apurado no processo nº 12466.001288/99-28, que autorizou o pleito da Recorrente.

Em ato de conferência aduaneira a fiscalização constatou (Termo de Constatação de Divergências, fl .34) que as mercadorias declaradas na DI não foram apresentadas para despacho (quadro 1, fl. 34), mas sim, outras mercadorias com códigos e descrições divergentes daquela apresentada (quadro 2, fl. 34), que redundou na autuação.

Apresentada a impugnação, a DRJ de Florianópolis determinou que o processo baixasse em diligência para elaboração de informação técnica pelo ITUFES, com o objetivo de verificar se as placas importadas atendiam às mesmas finalidades de uso das placas defeituosas devolvidas.

Intimado o ITUFES para apresentação das informações requeridas, este encaminhou o Ofício 9/2010 (fl. 299), em 04/12/2010, em que informa não ter sido possível elaborar o laudo solicitado, pois, após inúmeras tentativas, restaram infrutíferas as tentativas de localizar a Recorrente.

Intimada do resultado da diligência, a interessada apresentou aditamento impugnação (fls. 302 a 310) apresentada.

Através do Acórdão 07-25.244 - 1ª Turma da DRJ/FNS, julgou improcedente o pedido da Recorrente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- LI

Data do fato gerador: 19/06/2000

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado, nos autos, que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licença, e que referida licença não foi obtida, pelo importador, junto

ao órgão competente para apresentação tempestiva por ocasião do despacho aduaneiro.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Na decisão ora recorrida, inicialmente delimitou-se o litígio, para enfrentar apenas a exigência relativa à multa administrativa por falta de licenciamento na importação, uma vez que a Recorrente efetuou os pagamentos referentes à multa regulamentar II, o imposto II, multa proporcional (50%), IPI, multa proporcional IPI (50%), e seus respectivos juros (fl. 50).

Preliminarmente, afastou o erro de identificação do sujeito passivo, com fulcro nos artigos 412, 499 e 500 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº91.030/85, a despeito de a Recorrente alegar ser importadora por conta e ordem

Sobre o mérito, asseverou que por ocasião da verificação física das mercadorias, a fiscalização teria constatado que as mercadorias submetidas a despacho eram divergentes daquelas declaradas no despacho, ao passo que as mercadorias para as quais a interessada possuía licença de importação não foram encontradas.

Assim, a alegada impossibilidade de repor mercadorias idênticas não afastaria a obrigação de a interessada descrever corretamente e obter a devida licença para as mercadorias que importou.

Finalmente, em relação à aplicação do Parecer COSIT nº 54/98, imporia a aplicação da multa por falta de licença de importação para as mercadorias divergentes, contudo, no caso concreto, não seria aplicável, pois a Recorrente teria desbordado os limites de tolerância (5% quantidade), dado que conforme Termo de Constatação de Divergências (fl. 34) restara caracterizado a existência de 33 unidades em excesso e a falta de outras 33 unidades.

No recurso voluntário apresentado, alegou a Recorrente:

- i. prescrição intercorrente, com fulcro no §4º, do art. 40 da Lei n. 6830/80;
- ii. a aplicação do art.24 da lei n. 11.457/2006, que prevê o prazo de 360 dias para o proferimento de decisões administrativas;
- iii. ofensa ao Princípio da Oficialidade, da Legalidade e da Razoável Duração do Processo;
- iv. a tecnologia das Placas de Circuito, sejam elas para PABX ou computador evoluem numa celeridade que se tornaria impossível receber material idêntico e muito menos com os mesmos números de série, tornando completamente inviável a substituição de tais mercadorias, considerando-se, ainda, a garantia de 4 anos dessas mercadorias;
- v. a correção do procedimento adotado, de requerimento de reposição de mercadorias defeituosas, que estariam fora do campo de incidência dos tributos aduaneiros;

vi. aplicação do Parecer COSIT n. 54/98;

vii. a prova de que as mercadorias importadas em reposição eram idênticas às inicialmente importadas, deve ser feita pelo Fisco, por força do Princípio da Presunção da Inocência e da Verdade Material;

viii. que o processo administrativo 12.466.01288/99-28, juntado em cópia simples aos autos, contém em seu bojo laudo técnico de verificação de mercadorias defeituosas foi deferido;

ix. que o ITUFES omitiu-se a elaborar laudo técnico requerido pela DRJ;

x. aplicação do Princípio da Interpretação Mais Favorável ao Contribuinte.

Assim, pede a procedência de seu recurso voluntário, seja pelo acolhimento de prescrição intercorrente, pelo vício de forma da autuação ou pelas razões meritórias expendidas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, da exigência inaugural, apenas remanesceria o conflito no que tange à multa prescrita no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n° 91.030, de 05/03/1985, vigente á época, que assim dispõe:

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei n. 6.562/78, art. 2°):

[...]

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

Muito embora a Recorrente em nenhum momento de seu recurso voluntário tenha se manifestado especificamente sobre o cabimento da referida penalidade, por força do Princípio da Verdade Material, impõe-se analisar as circunstâncias em que se deu a aplicação da sanção administrativa.

Destarte, conforme se depreende dos autos, através do processo administrativo 12.466.01288/99-28, foi deferido o pleito da devolução de mercadorias defeituosas ao exterior, bem como respectiva importação para a sua reposição, nos termos da Portaria MF 150/82.

A controvérsia surgiu quando do desembaraço das mercadorias em reposição, que, segundo a fiscalização aduaneira, não seriam mercadorias idênticas àquelas defeituosas.

Por essa razão, a autoridade julgadora de primeira instância solicitou esclarecimentos técnicos ao ITUFES, para averiguar se as mercadorias substitutas guardavam equivalência com as defeituosas, sobretudo, por força de suposta atualização tecnológica inerente ao tipo de mercadoria em questão. Para tanto, foram formulados os seguintes quesitos:

- identificar a finalidade de uso das mercadorias devolvidas ao exterior;
- identificar a finalidade de uso das mercadorias enviadas em substituição;
- identificar se as mercadorias enviadas em substituição atendem às mesmas finalidades de uso das mercadorias devolvidas ao exterior.

Contudo, o laudo técnico nunca chegou a ser elaborado, pois, conforme manifestação do instituto de fls. 299:

Após exaustivas tentativas junto ao interessado, no intuito de conseguirmos a documentação necessária para que o consultor, prof. Getúlio V. Loureiro pudesse elaborar o laudo solicitado, não foi possível a finalização do mesmo tendo em vista que a documentação apresentada era insuficiente para os devidos esclarecimentos e resposta aos quesitos.

Ato contínuo, foi intimada a Recorrente para aditar as razões de impugnação, proferindo-se a decisão ora recorrida.

Os esclarecimentos técnicos do ITUFES são indissociáveis do cerne da controvérsia, pois se verifica que esta poderia ser dirimida por questões eminentemente probatórias, uma vez que todos os trâmites legais para o procedimento de reposição das mercadorias, foram observados, nos termos da Portaria MF 150/82, restando apenas a comprovação de importação de “mercadoria idêntica” defeituosa.

E nesse ponto, não há quaisquer comprovações nos autos de que a Recorrente tenha sido “exaustivamente” instada a fornecer subsídios necessários à elaboração do laudo técnico, o que por si só, seria suficiente para macular o processo administrativo, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, e, especificamente em relação à multa por falta de licenciamento de importação, não há subsunção do caso concreto à hipótese de incidência da penalidade.

Com efeito, ao se analisar a Declaração de Importação 0010549748-0 acostada aos autos, constata-se que, para cada uma das adições, encontra-se a respectiva licença de importação:

Adição: 0010549748-0 / 001-LI.: 00/0427850-7

Adição: 00/0549748-0 / 002- LI.: 00/0545782-0

Adição: 00/0549748-0 / 003- LI.: 99/0380344-6

Adição: 001049 /48 -0 / 004- LI.: 99/0380537-6

Observe-se que, em consonância com o procedimento estabelecido pela Portaria MF 150/82, tem-se que o registro de exportação da mercadoria defeituosa deve ser vinculado à licença de importação das novas mercadorias:

2. A autorização condiciona-se à observância dos seguintes requisitos e condições:

a) a operação deve realizar-se mediante a emissão, pela CACEX, de guia de exportação vinculada à guia de importação, sem cobertura cambial

As respectivas LI's vinculadas aos RE's não foram revogadas, mantendo a produção de seus efeitos jurídicos, podendo-se cogitar que foram deferidas para mercadorias diversas das efetivamente importadas, caso o respectivo laudo técnico tivesse sido produzido.

Considerando-se, dessa forma, que a referida penalidade tem como núcleo a conduta antijurídica tipificada como "*importar mercadoria sem licença de importação*", constata-se a ausência da perfeita adequação do fato oponível à sua previsão legal específica, configurando-se flagrante desrespeito ao princípio constitucional da Tipicidade, desdobramento do princípio da Legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual se faz necessária a estrita subsunção do fato ocorrido aos preceitos estabelecidos na regra que o prevê. É dizer, na aplicação da norma jurídica sancionatória não faculta à Administração Pública o uso de subjetivismo de qualquer espécie por ato estritamente vinculado que é.

Outrossim, conforme prescreve o artigo 48 do Decreto –lei n. 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2472/1988, o controle administrativo das importações, ao lado das competências relativas ao crédito tributário, da Secretaria da Receita Federal, é composto de feixe de normas jurídicas que disciplinam o exercício do poder de polícia estatal relativo às mercadorias que ingressam no território nacional, especialmente no que tange àquelas sensíveis à economia, à segurança e à saúde pública.

No caso em apreço, reputa-se ausente conduta que implique violação a quaisquer dos valores protegidos pelas normas do controle administrativo às importações.

Assim sendo, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Processo nº 12466.002242/00-78
Acórdão n.º **3201-001.283**

S3-C2T1
Fl. 96

CÓPIA